GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.781/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Macau/RN
Responsáveis: José Antônio de Menezes Sousa (130.986.084-04) e Túlio Bezerra Lemos (654.290.524-34)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE MACAU/RN POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DE AMBOS OS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS SUAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que foi acolhida pelos seus dirigentes e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 43-46:

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Túlio Bezerra Lemos e José Antônio de Menezes Sousa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da autarquia educacional pelo Município de Macau – RN, por força do MP 815/2017, no exercício de 2017.

2. Conforme consta do ajuste do programa, o objeto da transferência foi 'Instituir os procedimentos para a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, a título de apoio financeiro, no exercício de 2018'.

HISTÓRICO

3. Em 21/5/2025, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 971/2025.

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Macau - RN, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2017, totalizaram R$ 137.809,42 (peça 4).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 14) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> ***- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas***

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peça 11). Todavia, diante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 132.952,42, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Túlio Bezerra Lemos, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Nota-se que o Sr. José Antônio de Menezes Sousa não foi incluído na relação processual pelo tomador de contas, mas tal providência foi tornada necessária visto que a data da prestação de contas, em 1/3/2021, recaiu sobre o mandato em que foi prefeito municipal, exercido entre 1/1/2021 e 31/12/2024.

9. Em 14/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

10. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

11. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

12. ***Irregularidade 1 - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas***

12.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

12.2. Normas infringidas: Art. 37, ***caput****, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 11, de 18 de maio de 2018, Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro 2018, e 19, de 07 de outubro 2020.*

12.3. Débitos relacionados ao responsável Túlio Bezerra Lemos:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$) ****	***Identificador***
24/5/2018	*137.809,42*	*D1*
31/12/2019	*4.857,00*	*C1 ***

** Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/8/2025: R$ 196.865,64*
*** Saldo ao final do mandato*

12.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.5. Responsável: Túlio Bezerra Lemos.

12.6. Conduta: O responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 01/03/2021.

12.7. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

12.8. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

12.9. Encaminhamento: ***citação***

13. ***Irregularidade 2: Descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021

13.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 6, 11 e 13.

*13.2. Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Súmula TCU 230.*

13.3. Responsável: José Antônio de Menezes Sousa.

13.4. Conduta: O responsável descumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

13.5. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

13.6. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

*13.7. Encaminhamento: **audiência**.*

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Túlio Bezerra Lemos:

***Comunicação**: Ofício 40743/2025 – Seproc (peça 32)* *Data da Expedição: 14/10/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peças 37 e 35)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 30).*
***Comunicação**: Ofício 40744/2025 – Seproc (peça 33)* *Data da Expedição: 14/10/2025* *Data da Ciência: **22/10/2025** (peça 36)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).* *Fim do prazo para a defesa: 6/11/2025*

b) José Antônio de Menezes Sousa:

***Comunicação**: Ofício 40932/2025 – Seproc (peça 34)* *Data da Expedição: 14/10/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).*
***Comunicação**: Ofício 0591/2026 – Seproc (peça 39)* *Data da Expedição: 22/1/2026* *Data da Ciência: **2/2/2026** (peça 40)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).* *Fim do prazo para a defesa: 19/2/2026*

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Túlio Bezerra Lemos e José Antônio de Menezes Sousa permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e os responsáveis foram notificados sobre as ocorrências pela autoridade administrativa competente conforme segue detalhado:

17.1. Túlio Bezerra Lemos: por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 16/8/2022; e

17.2. José Antônio de Menezes Sousa: por meio de ofício (peça 7) de 5/5/2021, recebido, conforme AR (peça 8), em 28/6/2021.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 181.864,17, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

23. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

*25. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **1/3/2021** (peças 13 e 15), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4°, inciso I, da Resolução TCU 344/2022).*

26. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

prescrição desta TCE (lista não exaustiva, mas suficiente à análise):

Evento	*Data*	*Fato / Ato / Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
0	*1/3/2021*	*Data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (peça 11)*	*Art. 4º, inciso I*	*Marco inicial da contagem da prescrição quinquenal*
1	*27/9/2022*	*Emissão do Parecer Financeiro, mediante a Informação n° 801/2022 da DIFIN / FNDE (peça 12), apontando a omissão*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da contagem da intercorrente*
2	*21/5/2025*	*Autorização de instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)*
3	*22/5/2025*	*Relatório do Tomador (peça 15), confirmando a omissão*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)*
4	*9/7/2025*	*Autuação do processo no TCU (conforme e-TCU)*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)*
5	*21/8/2025*	*Instrução TCU determinando a citação e a audiência dos responsáveis (peça 27)*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)*

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição quinquenal, tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Túlio Bezerra Lemos	*005.465/2017-6 [MON, encerrado]* *028.275/2020-9 [CBEX, encerrado]*
José Antônio de Menezes Sousa	*015.014/2005-3 [TCE, encerrado]* *014.872/2001-3 [TCE, encerrado]* *028.338/2010-3 [CBEX, encerrado]* *028.335/2010-4 [CBEX, encerrado]* *018.222/2002-5 [RA, encerrado]*

30. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

31. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'HISTÓRICO', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Túlio Bezerra Lemos e José Antônio de Menezes Sousa) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide tabela acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. Túlio Bezerra Lemos, ofício 40743/2025 - Seproc (peça 32), origem no sistema do Renach e ofício 40744/2025 - Seproc (peça 33), origem no sistema da Receita Federal.

32.2. José Antônio de Menezes Sousa, ofício 40932/2025 - Seproc (peça 34), origem no sistema da Receita Federal e ofício 0591/2026 - Seproc (peça 39), origem no sistema da Receita Federal.

Revelia dos responsáveis

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Todavia, ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 26) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais.

*36. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, o SIGPC, realizada na data de **13/8/2026**, verifica-se que **o responsável até essa data não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente** (peça 42).*

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, devendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

38. Em tempo, conforme análise exposta (itens 20 a 29), conclui-se pela não ocorrência da prescrição nos autos, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, das pretensões sancionatória e ressarcitória por parte do TCU.

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Túlio Bezerra Lemos e José Antônio de Menezes Sousa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Pelo contrário, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio.

40. Dessa forma, os responsáveis Túlio Bezerra Lemos e José Antônio de Menezes Sousa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, as multas pertinentes aplicadas e o débito atribuído ao primeiro, que lhe deu causa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 14.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem.

a) ***Considerar revéis os responsáveis*** *Túlio Bezerra Lemos (CPF: 654.290.524-34) e José Antônio de Menezes Sousa (CPF: 130.986.084-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) ***Julgar irregulares as contas dos responsáveis*** *Túlio Bezerra Lemos e José Antônio de Menezes Sousa; as do primeiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19; e 23 da Lei 8.443/1992; as do sucessor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19; e 23 da Lei 8.443/1992; condenando ainda o primeiro ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*

Débitos relacionados ao responsável Túlio Bezerra Lemos (CPF: 654.290.524-34):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
24/5/2018	*137.809,42*	*Débito*
31/12/2019	*4.857,00*	*Crédito*

***** *Valor atualizado do débito (com juros) em 12/8/2026: R$ 233.905,93.*

c) ***Aplicar a multa prevista no art. 57*** *da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao responsável Túlio Bezerra Lemos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) ***Aplicar a multa prevista no art. 58****, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, ao responsável José Antônio de Menezes Sousa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) Esclarecer ao responsável Túlio Bezerra Lemos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

h) Informar à Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) Informar à Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Norte que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366041.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Macau/RN por força da Medida Provisória 815/2017. Essa medida dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que receberam o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2018.

2. Os recursos repassados pelo FNDE totalizaram R$ 137.809,42. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 132.952,42, que corresponde ao total transferido ao município abatido o saldo de R$ 4.857,00 existente na conta específica em 31/12/2019. A responsabilidade foi imputada a Túlio Bezerra Lemos, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

3. Neste Tribunal, foi efetuada a citação desse gestor para apresentar alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação das verbas, em face da omissão no dever de prestar contas, ou recolher o valor do débito.

4. Também foi realizada a audiência de José Antônio de Menezes Sousa, prefeito sucessor, que exerceu o mandato entre 1º/1/2021 e 31/12/2024, para apresentar razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo para prestar as contas, porque esse prazo se encerrou em 1º/3/2021, já na sua gestão.

5. As comunicações foram enviadas aos endereços dos responsáveis obtidos em pesquisas nas bases de dados custodiadas pelo Tribunal. A entrega ficou comprovada em 22/10/2025, para Túlio Bezerra Lemos (peça 36), e em 2/2/2026, para José Antônio de Menezes Sousa (peça 40). Transcorrido o prazo regimental, ambos permaneceram silentes.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs, em essência:

a) considerar revéis os dois responsáveis;

b) julgar irregulares as suas contas;

c) condenar o gestor dos recursos em débito e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; e

d) aplicar ao prefeito sucessor a multa do art. 58, inciso II, da mesma lei.

7. Manifesto-me de acordo com as análises efetuadas e adoto os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, sem prejuízo de ajuste pontual quanto aos fundamentos legais do julgamento das contas dos responsáveis e da multa a ser aplicada ao prefeito sucessor, conforme exposto adiante.

8. Preliminarmente, registro que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido desta TCE, previstos na Instrução Normativa-TCU 98/2024, pois não transcorreram mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente e o valor atualizado do débito (sem juros) supera o limite mínimo de R$ 120.000,00 fixado pelo normativo.

9. A AudTCE examinou a questão da prescrição, à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, e concluiu, apropriadamente, pela sua não ocorrência.

10. O termo inicial da contagem foi 1º/3/2021, data em que as contas deveriam ter sido apresentadas. Desde então, houve sucessivos marcos interruptivos, como, por exemplo, o parecer financeiro do FNDE, aprovado em 27/9/2022 (peça 12); o relatório do tomador de contas, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366042.

22/5/2025 (peça 15); e a instrução que propôs a citação e a audiência, juntada em 9/9/2025 (peça 27). Não transcorreu, assim, o prazo de cinco anos entre os eventos processuais interruptivos (prescrição ordinária), nem ocorreu paralisação do processo por mais de três anos (prescrição intercorrente).

11. Quanto ao mérito, tem-se que os responsáveis Túlio Bezerra Lemos e José Antônio de Menezes Sousa devem ser, de fato, considerados revéis para todos os efeitos e o processo deve ter seu regular prosseguimento, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos e constitui um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, cabe ao gestor provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, sendo seu o ônus da prova.

13. A tomada de contas especial, pela sua natureza jurídica e pela sua finalidade de avaliar a regularidade da utilização de recursos públicos, é um processo eminentemente documental. Compete, assim, ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para demonstrar a regular aplicação dos recursos federais.

14. Ressalto que, no processo de controle externo, a revelia não conduz à presunção de veracidade das imputações. No entanto, neste caso, os responsáveis não se manifestaram nem na fase interna nem na fase externa da TCE. Essa ausência de manifestação impede o reconhecimento de sua boa-fé e a descaracterização da irregularidade e de sua culpabilidade, o que autoriza o julgamento imediato de mérito, nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno.

15. Conforme a unidade especializada apurou, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE, realizada em 13/8/2026, ainda não havia ocorrido, naquela data, a apresentação das contas.

16. Ao não apresentar defesa, o gestor Túlio Bezerra Lemos deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, geridos em 2018 e 2019 (peça 43, p. 1), em afronta ao dever legal de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos.

17. Por isso, impõe-se a condenação desse gestor ao ressarcimento do valor transferido, com abatimento do saldo existente na conta específica.

18. Em relação ao prefeito sucessor, José Antônio de Menezes Sousa, destaco ser firme o entendimento deste Tribunal, consolidado na Súmula-TCU 230, de que a obrigação de prestar contas também compete ao gestor sucessor quando o prazo para tanto se encerra em seu mandato, nos termos do art. 26-A, §§ 7º a 9º, da Lei 10.522/2002.

19. O afastamento de sua responsabilidade somente ocorre se ele demonstrar a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e a adoção de medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público.

20. No caso concreto, o prefeito sucessor foi formalmente notificado pelo FNDE, por meio de ofício recebido em 28/6/2021 – poucos meses após o vencimento do prazo para prestar as contas – o qual conteve orientações em face do teor da Súmula-TCU 230 (peças 7-8). Mesmo assim, não há nos autos notícia de que as tenha entregado ou de que tenha adotado qualquer providência efetiva voltada ao resguardo do erário, a exemplo de solicitação de instauração de TCE ao FNDE, representação ao Ministério Público ou ajuizamento de ação contra o antecessor para obrigá-lo a entregar os documentos.

21. Além disso, chamado a se justificar neste Tribunal, o responsável também permaneceu silente. Não há, portanto, elemento algum capaz de demonstrar a impossibilidade material de cumprir o dever de prestar contas ou de afastar sua responsabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366042.

22. Desse modo, as condutas de ambos os responsáveis se distanciaram daquela esperada de um administrador médio. Revelam grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, o que caracteriza o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

23. Concluo, portanto, por julgar irregulares as contas desses responsáveis, com condenação em débito apenas do gestor dos recursos e imputação de multas individuais a ele e ao prefeito sucessor. O fundamento da irregularidade das contas do primeiro deve ser o art. 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992 e o do segundo, apenas as alíneas "a" e "b" desse dispositivo.

24. Para definir o valor das multas, este Tribunal considera fatores específicos de cada caso, incluindo a avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, a magnitude dos danos, a culpabilidade dos envolvidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes dos responsáveis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb.

25. Nesse contexto, cabe aplicar a Túlio Bezerra Lemos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, correspondente a cerca de 10% do débito atualizado. Considero, para tanto, as circunstâncias do caso e o fato de que este Tribunal lhe aplicou multa no âmbito do TC 005.465/2017-6.

26. Ao prefeito sucessor, José Antônio de Menezes Sousa, atribui-se o descumprimento do prazo para prestar as contas, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo e sem adoção das providências legais cabíveis. Por isso, a sanção adequada é a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e não a do inciso II do mesmo dispositivo, como proposto pela unidade técnica. Sugiro fixar a penalidade em R$ 10.000,00, tendo em conta as circunstâncias do caso e o fato de que ele não tem outras condenações no âmbito deste Tribunal, haja vista que suas contas foram julgadas regulares com ressalva no TC 015.014/2005-3 e a condenação existente no TC 014.872/2001-3 foi anulada judicialmente.

27. Esse tratamento está alinhado ao adotado por este Tribunal em casos análogos, a exemplo do Acórdão 4.886/2026-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366042.

ACÓRDÃO Nº 5479/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.781/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: José Antônio de Menezes Sousa (130.986.084-04) e Túlio Bezerra Lemos (654.290.524-34)
4. Unidade: Município de Macau/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Macau/RN por força da Medida Provisória 815/2017, durante o exercício de 2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar José Antônio de Menezes Sousa e Túlio Bezerra Lemos revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas desses responsáveis: José Antônio de Menezes Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992; e Túlio Bezerra Lemos, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo;

9.3. condenar Túlio Bezerra Lemos ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento, com abatimento do valor do saldo existente na conta específica destinada à movimentação dos recursos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	137.809,42	Débito
31/12/2019	4.857,00	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R$)	Fundamento legal
Túlio Bezerra Lemos	20.000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992
José Antônio de Menezes Sousa	10.000,00	Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366714.

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. esclarecer ao responsável Túlio Bezerra Lemos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, com alteração do fundamento da multa aplicada; e

9.11. comunicar o teor deste acórdão:

9.11.1. à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para as providências cabíveis; e

9.11.2. aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata n° 40/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5479-40/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366714.